



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA MUNICIPAL PARA PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(projeto de lei nº 83/93, de autoria do Vereador Fernando Paulo Pereira Racy)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Municí-
pio, e nos termos da Resolução nº 1.989/93, da Câmara Municipal, promulga a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

ARTIGO 1º - Fica criado pela presente Lei o
Serviço de Inspeção Sanitária Municipal da Estância Turística de Ibitinga -
SIM - Ibitinga que terá por objetivo a fiscalização prévia dos produtos de
origem animal.

PARÁGRAFO 1º - Os produtos finais a que se re-
fere esta Lei só poderão ser comercializados no Município.

PARÁGRAFO 2º - Fica estabelecida a obrigatori-
dade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial, sanitário e
tecnológico de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestí-
veis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transforma-
dos, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito exclusivamente
dentro do Município abrangido pela presente Lei.

ARTIGO 2º - Estão sujeitos à fiscalização pre-
vista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;

ALTERADA

PELA

Lei nº 1949 em 07/12/93

Lei nº _____ em ____/____/____

Lei nº _____ em ____/____/____

SPC/11P...



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944/93 - cont. fl. 01

- d) o mel e cera de abelha e seus derivados;
- e) o leite e seus derivados.

ARTIGO 3º - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados, no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carnes;
- g) nos entrepostos de mel e apícolas, onde houver manipulação, envase, recepção do produto, armazenamento e distribuição ao consumo no atacado;
- h) nas propriedades rurais do município.

ARTIGO 4º - Serão competentes para realizar a fiscalização prevista nesta Lei:

- a) o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), como meio do Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS), onde couber tal atribuição;
- b) o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), como meio de eventual Departamento de Agricultura do Município, nos estabelecimentos constantes das alíneas "a" "b", "c", "d", "e" e "h", do artigo 3º da presente Lei, que façam comércio apenas municipal, e nos casas das alíneas "f" e "g" do artigo mencionado, em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;
- c) o Órgão de vigilância Sanitária do Município nos estabelecimentos varejistas.

ARTIGO 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, o SIM (Serviço de Inspeção Municipal) observará o disposto nas Leis Federais nºs 1.283 de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, nº 6.482 de 05 de setembro de 1989, atendo-se particularmente ao disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944/93 - cont. fl. 02

Decreto nº 1.255 de 29/06/62, bem como adotará critérios compatíveis com o disposto na Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, e sua regulamentação feita pelo Decreto nº 36.936, de 22 de junho de 1993, assim como, a referida fiscalização observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminadoras.

ARTIGO 6º - Nenhum estabelecimento industrial ou entrepostos de produtos de origem animal poderão funcionar no Município, sem que estejam previamente registrados, na forma da regulamentação e demais atos complementares do Poder Executivo da União, do Estado e do Município.

ARTIGO 7º - O órgão incumbido da inspeção sanitária de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária nos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização e do transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944/93 - cont. fl. 03

- g) a fixação dos tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) a análise de laboratório;
- i) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- j) quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

ARTIGO 9º - As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises físicas que realizarem, se as mesmas resultarem apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

ARTIGO 10 - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade de diligências ou análises laboratoriais, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 11 - Sem prejuízo de responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas.;
- IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944/93 - cont. fl. 04

sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

PARÁGRAFO 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

PARÁGRAFO 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

ARTIGO 12 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos e sub-produtos de origem animal.

ARTIGO 13 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- a) inspeção sanitária: pelos custos dos serviços;
- b) registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme o Código Tributário Municipal;
- c) análise prévia: pelos custos dos serviços;
- d) análise parcial: pelos custos dos serviços;
- e) diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.944/93 - cont. fl. 05

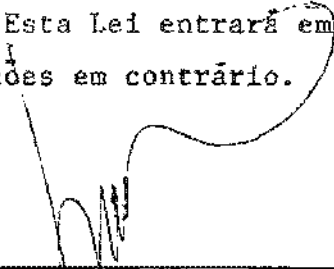
CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ARTIGO 16 - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata o Artigo 1º desta Lei será exercido por profissional médico veterinário, devendo constar de seu "currículum vitae" a disciplina "inspeção de produtos de origem animal" ou que o mesmo tenha curso específico para a área.


ARTIGO 17 - A Prefeitura Municipal poderá contratar firmas especializadas ou profissionais especializados, isoladamente ou através de consórcio intermunicipal, pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária, objeto da presente lei, desde que a responsabilidade e coordenação dos trabalhos obedeçam ao artigo 16 desta Lei.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



NICOLA LUCINIO SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 23 de novembro de 1993.



DURVAL APARECIDO TITTATO
Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e
Serviços Gerais - Subst.